



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI N° 85/2025.

Iniciativa: Vereador Eduardo Soares Cesana (PODE).

Relator: Vereador Juarez Oliosi (PODE).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Soares Cesana, que denomina a travessa sem denominação 10091, situada no Bairro Bonfim, Município de Nova Venécia/ES, como Rua José João dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de outubro de 2025. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 13).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 14).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Assim, de acordo com as competências regimentais da comissão, previstas no art. 79 do Regimento Interno, passa-se à emissão do parecer, conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório do Poder Legislativo previsto no texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, da leitura dos dispositivos acima citados, observa-se que a iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereador, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Quanto à competência legislativa, entende-se que é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 07).

Constam também nos autos do processo legislativo (fls. 04/06) informações quanto à localização da rua objeto de alteração de nome, em obediência ao disposto no art. 265, da Lei nº 3.816/2024 (Código de Posturas).

Por sua vez, o assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar, devendo ser aprovada pelo quórum de maioria simples, presente a maioria absoluta, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, seguido este princípio organizatório no art. 15 da Lei Orgânica.





*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

Por fim, em relação ao mérito, a mensagem da proposição traz a trajetória de vida do Sr. José João dos Santos, a fim de justificar a homenagem pretendida por meio do Projeto de Lei nº 85/2025 (fls. 02/03).

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos formais e materiais que norteiam o processo legislativo, pelo que me manifesto pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JUÁREZ OLIOSI
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 85/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI N° 85/2025: denomina a travessa sem denominação 10091, situada no Bairro Bonfim, Município de Nova Venécia-ES, como Rua José João dos Santos.
INICIATIVA:	Vereador Eduardo Soares Cesana, pelo PODE.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 16 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 7º, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 85/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de novembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD